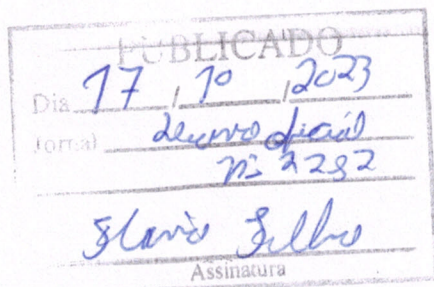


MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI N° 779 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.



"DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 406 DE 04 DE ABRIL DE 2007; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquirai, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - FUNDEB, de natureza contábil, instituído pela Lei nº 348/97 passa a vigorar em conformidade com esta lei, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e das alterações instituídas pela Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações.

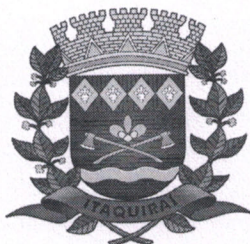
Parágrafo único. A instituição do Fundo previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam o Município da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquirai-MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br

Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br/

Thalles Henrique Tomazelli
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública municipal e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, através de seu Secretário Municipal, na qualidade de Gestor do Fundo.

Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Educação, na qualidade de Gestor do Fundo:

I - Gerir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal;

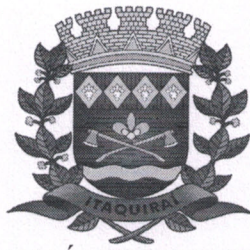
III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

V - Manter os controles necessários à execução financeira orçamentária dos recursos destinados ao Fundo referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento de receitas.

VI - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do FUNDEB;

VII - Firmar Convênio, contratos e termos de ajustes, juntamente



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDEB;

VII - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizado com recursos do FUNDEB;

VIII - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FUNDEB;

IX - Fornecer as informações necessárias ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB.

X - Fica o Gestor do Fundo autorizado a movimentação dos recursos do Fundo, e realizar a sua movimentação, exclusivamente de forma eletrônica, de forma que identifique a finalidade da despesa mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, sempre atendendo esta Lei e a Lei Federal nº. 14.113/2020.

Parágrafo único. Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 e da Lei Federal nº. 14.113/2020 as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do Fundo.

CAPÍTULO II

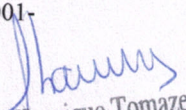
DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDEB

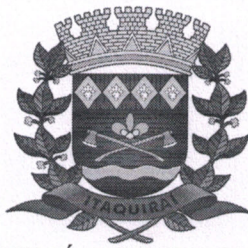
Art. 4º O FUNDEB será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o artigo 3º da Lei nº. 14.113/2020, distribuídos pelo Estado ao Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Os recursos do Fundeb serão obrigatoriamente depositados em Banco Oficial, em conta bancária específica do fundo.

CAPÍTULO III

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro - CEP 79965-000 - Itaquiraí-MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br
Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br/


Thalles Henrique Tomazelli
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15 403 041/0001-04

DA APLIAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º Serão atendidos, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 7º Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal de 1988, o município poderá celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 8º Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

Art. 9º Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Art. 10 O Município poderá remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019.

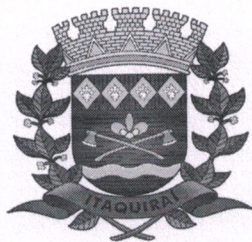
Art. 11 É vedada a utilização dos recursos a que se refere o Art. 1º desta Lei no financiamento das despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei 9.394/1996.

Art. 12 As complementações previstas na Seção II da Lei Federal nº. 14.113/2020 serão aplicadas, quando seu recebimento, nos termos da Lei que as regulamentam.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13 O acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos aplicados do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – CACS-FUNDEB, regido por Lei Específica.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15 403 041/0001-04

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 O Município prestara contas dos recursos do FUNDEB conforme procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no caput.

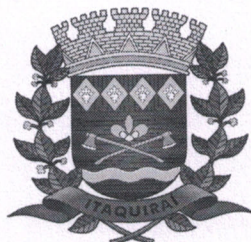
Art. 15 O descumprimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará o Município à intervenção do Estado, nos termos do inciso III do art. 35, da Constituição Federal de 1988.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ao FUNDEB se aplica as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se refere:

- I - ao censo escolar;
- II - critérios de distribuição de recursos;
- III - piso salarial do Magistério;
- IV - aplicação e fiscalização de recursos; e
- V - demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerenciamento do fundo.

Art. 18. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto, bem como a tomar medidas orçamentárias e administrativas necessárias à efetiva e imediata execução orçamentária da presente Lei.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15 403 041/0001-04

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 406/2007 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai-MS, 16 de outubro de 2023.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
PREFEITO MUNICIPAL

DOTAÇÃO**ORÇAMENTARIA :** 09.01 – Secretaria de Agricultura

20.609.0024.2069 – Programa Bacia Leiteira

3.3.90.32– Outros Materiais de Distribuição Gratuita

Recurso 1.500

VALOR TOTAL: R\$ 34.360,50**FORO:** COMARCA DE ITAQUIRAÍ – MS**PARECER:** 504/2023**DATA:** 03/10/2023**CNPJ:** 39.651.469/0001-26

Matéria enviada por Rafaela Carolina Sutil Monteiro

Comunicação**LEI Nº 779 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.**

“ DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 406 DE 04 DE ABRIL DE 2007; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – FUNDEB, de natureza contábil, instituído pela Lei nº 348/97 passa a vigorar em conformidade com esta lei, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e das alterações instituídas pela Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações.

Parágrafo único . A instituição do Fundo previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam o Município da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 .

Art. 2º O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública municipal e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, através de seu Secretário Municipal, na qualidade de Gestor do Fundo.

Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Educação, na qualidade de Gestor do Fundo:

I - Gerir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

V – Manter os controles necessários à execução financeira orçamentária dos recursos destinados ao Fundo referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento de receitas.

VI – Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do FUNDEB;

VII - Firmar Convênio, contratos e termos de ajustes, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDEB;

VII – Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizado com recursos do FUNDEB;

VIII – Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FUNDEB;

IX – Fornecer as informações necessárias ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB.

X - Fica o Gestor do Fundo autorizado a movimentação dos recursos do Fundo, e realizar a sua movimentação, exclusivamente de forma eletrônica, de forma que identifique a finalidade da despesa mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, sempre atendendo esta Lei e a Lei Federal nº. 14.113/2020.

Parágrafo único . Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 e da Lei Federal nº. 14.113/2020 as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do Fundo.

CAPÍTULO II**DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDEB**

Art. 4º O FUNDEB será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o artigo 3º da Lei nº. 14.113/2020, distribuídos pelo Estado ao Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Os recursos do Fundeb serão obrigatoriamente depositados em Banco Oficial, em conta bancária específica do fundo.

CAPÍTULO III**DA APLIAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 6º Serão atendidos, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 7º Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal de 1988, o município poderá celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 8º Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

Art. 9º Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Art. 10 O Município poderá remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019.

Art. 11 É vedada a utilização dos recursos a que se refere o Art. 1º desta Lei no financiamento das despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei 9.394/1996.

Art. 12 As complementações previstas na Seção II da Lei Federal nº. 14.113/2020 serão aplicadas, quando seu recebimento, nos termos da Lei que as regulamentam.

CAPÍTULO IV**DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 13 O acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos aplicados do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – CACS-FUNDEB, regido por Lei Específica.

CAPÍTULO VI**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 14 O Município prestara contas dos recursos do FUNDEB conforme procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no caput.

Art. 15 O descumprimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará o Município à intervenção do Estado, nos termos do inciso III do art. 35, da Constituição Federal de 1988.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ao FUNDEB se aplica as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se refere:

I – ao censo escolar;

II – critérios de distribuição de recursos;

III – piso salarial do Magistério;

IV – aplicação e fiscalização de recursos; e

V – demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerenciamento do fundo.

Art. 18. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto, bem como a tomar medidas orçamentárias e administrativas necessárias à efetiva e imediata execução orçamentária da presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 406/2007 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, 16 de outubro de 2023.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Josemar Malvino Gonçalves

RESULTADO DE LICITAÇÃO/TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº. 134/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 55/2023

OBJETO : Constitui objeto do presente edital o **Registro de Preços** objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

VENCEDORES DO CERTAME :

TONIAZZO & TONIAZZO LTDA – EPP.

ITENS: 01, 08, 09, 10, 12, 13, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 41, 45, 50, 53, 55, 57, 64, 74, 81, 82, 83, 87, 88, 92, 95, 97, 99, 101, 102, 104, 106, 107, 108, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 129, 131, 132 e 133.

VALOR: R\$ 73.315,32 (Setenta e três mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos).

MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP.

ITENS: 39, 49, 76 e 134.

VALOR: R\$ 6.791,00 (Seis mil, setecentos e noventa e um reais).

C.H. DISTRIBUIDORA DE PROD. DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – ME.

ITENS: 02, 04, 07, 40, 42, 43, 44, 56, 58, 66, 71, 72, 86, 90, 105, 110, 112, 113, 114 e 115.

VALOR: R\$ 151.157,86 (Cento e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

BUSCIOLI ATACAREJO LTDA – ME.

ITENS: 69.

VALOR: R\$ 670,00 (Seiscentos e setenta reais).

FABRICIA OLIVEIRA DE QUEVEDO LTDA.

ITENS: 06, 11, 16, 19, 24, 28, 38, 48, 51, 52, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 70, 73, 75, 77, 80, 84, 85, 89, 93, 94, 96, 98, 100, 103, 127, 130 e 135.

VALOR: R\$ 37.055,76 (Trinta e sete mil, cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

A. JACOMINI LTDA-ME

ITENS: 03, 05, 109 e 128.

VALOR: R\$ 13.000,66 (Treze mil e sessenta e seis centavos).

ELO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA – ME.

ITENS: 36, 46, 47 e 67.

VALOR: R\$ 372,45 (Trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME.

ITENS: 14, 15, 17, 54, 116, 117 e 125.

VALOR: R\$ 5.160,50 (Cinco mil, cento e sessenta reais e cinquenta centavos).

GIANINI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME.

ITENS: 68, 78, 79, 91, 111 e 118.

VALOR: R\$ 7.469,10 (Sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

VALOR TOTAL: **R\$ 294.992,65 (Duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos).**

Itaquiraí/MS, 16 de outubro de 2023.

Elton de Souza Neves

Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº. 134/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 55/2023

OBJETO : Constitui objeto da presente licitação, o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

VENCEDORES DO CERTAME :